

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600224-56.2020.6.10.0047 em 19/10/2020 11:29:07 por BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Documento assinado por:

- BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20101911290629900000016888398**
ID do documento: **18191704**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Processo (RRC) nº 0600224-56.2020.6.10.0047

Requerente: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (PL, PSL, PATRIOTA e AVANTE)

MM.^a Juíza,

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela Coligação Esperança e Mudança para São José de Ribamar (PL, PSL, PATRIOTA e AVANTE), mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS ao cargo de Prefeito do Município de São José de Ribamar nas eleições de 2020.

Publicado o presente pedido no dia 25.09.2020, o Ministério Público interpôs Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura tempestivamente em 28.09.2020, alegando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 quanto às contas de gestão da Maternidade Benedito Leite do ano de 2007, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Acórdão PL-TCE/MA nº 303/2010).

No dia 29.09.2020, a Coligação Pra Frente, Ribamar, composta pelos partidos CIDADANIA, SOLIDARIEDADE, PP, PROS, PTB, interpôs Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura alegando, em suma:

- a) Ausência de desincompatibilização do vínculo como médico da Maternidade Benedito Leite e do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, localizado na cidade de Itapecuru Mirim, o que configuram a inelegibilidade disposta no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90;
- b) Inconstitucionalidade do julgamento do Processo nº 2656/2007, referente à prestação de contas da Maternidade Benedito Leite do exercício de 2006;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

- c) Inelegibilidade em razão da rejeição de contas do impugnado, no processo nº 2933/2008 do TCE/MA, como gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício financeiro de 2007 (Acórdão PL-TCE/MA n. 1103/2010);
- d) Inelegibilidade em razão da rejeição de contas do impugnado, no processo nº 2802/2009 do TCE/MA, como gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício financeiro de 2008 (Acórdão PL-TCE/MA n. 1103/2011).

Conforme Relatório de Informações (ID. 11228357) juntado pelo Cartório Eleitoral, o pretense candidato satisfaz as condições de elegibilidade e contra ele não se verificou, até o presente momento, causa de inelegibilidade. Certificou-se também que o pedido está instruído com os documentos exigidos pelos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Citado em 01.10.2020, o impugnado apresentou sua Contestação (ID. 13870525) à impugnação ajuizada pela Coligação Pra Frente Ribamar e à impugnação interposta pelo Ministério Público (ID. 13877666).

Quanto ao argumento de que seria inelegível por ausência de incompatibilização na cidade de Itapecuru Mirim, o Impugnado afirmou que, de acordo com o entendimento do TSE, não precisaria se desvincular de cargo público exercido em outra cidade, distante deste município, onde concorrerá às eleições.

Em relação ao vínculo com a Maternidade Benedito Leite, afirmou que o requerimento de desincompatibilização é suficiente para provar o afastamento de fato do cargo ocupado.

Acerca da suposta inelegibilidade referente a tomada de contas do exercício de 2006 da Maternidade Benedito Leite, afirmou que teve suas contas aprovadas com ressalvas, o que não dá causa a sua inelegibilidade, acrescentando que, conforme o texto da Súmula 41 do TSE, “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Em se tratando da tomada de contas do exercício de 2007 da Maternidade Benedito Leite, o Impugnado sustentou que a inelegibilidade alegada pelos impugnantes não incide no caso em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

ausência do requisito “decisão irrecorrível”, uma vez que interpôs Recurso de Revisão, pedido de concessão de feito suspensivo, da decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 303/2010, o que fora concedido em 08/10/2020.

Afirmou, ainda, que a decisão do STJ apenas anulou o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível, subsistindo a sentença anulatória de piso, proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, e, principalmente, a liminar concedida por este juízo.

Sustentou que, no tocante ao Acórdão proferido pelo TCE, esse não preenche os demais requisitos da alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90, por não considerar as irregularidades insanáveis ou ato de improbidade administrativa, alegando, por fim, que o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, contado do trânsito em julgado da decisão do TCE e desconsiderado o período de suspensão dos seus efeitos, teria transcorrido em 2018.

Acerca da tomada de contas do exercício de 2008 da Maternidade Benedito Leite, o Impugnado contestou a contagem do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, afirmando que a recontagem do prazo deve ser contada a partir de 30/08/2016, data na qual a relatora suspendeu o efeito suspensivo da liminar concedida no juízo cível de 1º grau. Subsidiariamente, argumentou que os demais requisitos da inelegibilidade da alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90 não estão preenchidos.

Após o prazo de manifestação, o impugnado fez a juntada da decisão do Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, publicado no dia 09.10.2020, determinando, “*exclusivamente, a suspensão do efeito do acórdão PL-TCE-MA 303/2010, originados no processo 2933/2008, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido acórdão, por ser de direito.*”.

Em despacho (ID. 15469284), a Magistrada determinou a juntada de certidão emitida pelo TCE/MA sobre a situação do impugnado, bem como certidões dos processos 2933/2008, 2658/2007 e 2802/2009; e lista de gestores com contas irregulares emitida pelo TCE/MA.

Na oportunidade, determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais no



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

prazo de 05 dias, tendo em vista a juntada posterior, tanto pela Coligação Pra Frente Ribamar quanto pelo Impugnado, de documentos relevantes ao julgamento.

É o que cabia relatar.

I - Da inelegibilidade disposta no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90

O primeiro argumento alegado pela Coligação Pra Frente, Ribamar, na impugnação apresentada foi o da desincompatibilização a destempo na Maternidade Benedito Leite na cidade de São Luís e a ausência de desincompatibilização no tocante ao Hospital de Itapecuru Mirim.

Pois bem. Em relação ao Hospital de Itapecuru, a jurisprudência do TSE é muito firme e uníssona em considerar desnecessária a desincompatibilização do emprego público em circunscrição municipal diversa daquela que o candidato concorrerá às eleições.

Nesse sentido, o TSE já enfrentou questão bem similar a tratada nestes autos:

“[...] Registro de candidatura. Cargo. Prefeito. Impugnação. Deferimento nas instâncias ordinárias. [...] Mérito. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Desnecessidade. Médico. Atuação em município diverso daquele no qual lançou a candidatura. Exercício da função na localidade de lotação. Extrapolação não comprovada. [...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político eletivos. 2. A *ratio essendi* do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes [...]” (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

A rigor, esse entendimento deveria aplicar-se ao emprego do Dr. JÚLIO CÉSAR na Maternidade Benedito Leite (localizada em Município diverso da mesma Região Metropolitana)¹.

Porém, no caso da Capital, e considerando a possível intervenção política que o exercício da função ou cargo possa vir a proporcionar ao impugnado, supondo-se que a desincompatibilização seja necessária nesse caso, percebe-se que ela aconteceu, pelo menos no mundo do direito,

Como o próprio impugnante argumentou, “segundo o art. 1º, IV, “a”, da Emenda Constitucional n. 107, que adiou as eleições 2020 e deu outras providências, combinado com o art. 1º, II, “1”, da LC 64/90, o prazo para a desincompatibilização de servidores públicos para disputarem as eleições majoritárias de 2020 — de 03 meses — findou-se em 15/08/2020”.

Com efeito, até essa data, o impugnado poderia ter se afastado do seu cargo ou emprego público na Maternidade Benedito Leite. E, conforme consta no RCand do Dr. JÚLIO CÉSAR, foi juntada farta comprovação de desincompatibilização, mediante protocolo de afastamento, requerimento do servidor e, inclusive, declaração do Diretor da Maternidade Benedito Leite (servidor público dotado de fé pública), comprovando que o pretense candidato está afastado das suas funções no nosocômio desde 28 de julho de 2020, ou seja, bem antes da data limite.

A esse respeito, entendendo a suficiência da documentação apresentada pelo Dr. JÚLIO CÉSAR, apta a comprovar seu afastamento do serviço público. É o posicionamento do TSE:

“Eleições 2018. Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lc nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. Desprovemento. [...] 2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo. 3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. 4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo

¹ “[...]. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. 2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade. [...]” ([Res. nº 22765 na Cta nº 1546, de 15.4.2008, rel. Min. Caputo Bastos.](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, 'é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático' [...]”(Ac. de 13.11.2018 no AgR-RO nº 060020213, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

No mais, também conforme orientação maciça do TSE, “é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático”. [...]”(Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 060061862, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) É mister observar que essa prova não foi produzida nem indicada pelo impugnante.

II – Da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 quanto às contas de gestão da Maternidade Benedito Leite referente aos anos de 2006 e 2007

A Coligação impugnante alegou, em relação ao julgamento das contas de gestão do impugnado, enquanto gestor da Maternidade Benedito Leite, inconstitucionalidade nos autos do Processo Administrativo nº 2656/2007, que tramitou em julgado no TCE/MA na data de 25/07/2020, e resultou no Acórdão n. 634/2020, concluindo que as referidas contas são regulares, com ressalvas.

Em relação a esse julgado, a Justiça Eleitoral nada poderá fazer a não ser respeitar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Nesse sentido, a Súmula 41, do TSE é bem clara: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Esse verbete, aliás, também deve ser aplicado na situação do julgamento das contas de 2007, que também foram impugnadas por esta subscritora. É que, após o ajuizamento da referida ação de impugnação do registro de candidatura pelo Ministério Público, houve uma modificação do cenário no julgamento das referidas contas, como será visto a seguir.

O Acórdão PL-TCE/MA 303/2010 que julgou irregular as contas de Dr. JÚLIO CÉSAR enquanto gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício de 2007 transitou em julgado em **08/10/2010**. Contudo, em 01/07/2011, o então impugnado ajuizou ação declaratória de nulidade (nº 29101-46.2011.8.10.0001/28542201) da decisão que julgou suas contas irregulares, sendo **concedida liminar em 13/11/2013, afastando os efeitos do julgamento realizado pelo TCE**. Em grau recursal, o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a decisão que declarou nulo o Acórdão PLTCE/MA 303/2010.

Inconformado, o Estado do Maranhão² interpôs Recurso Especial Cível visando a reforma da decisão por meio de agravo interno. Em análise ao recurso, **o Relator do Recurso, Ministro Francisco Falcão, do STJ, deu provimento ao Recurso para afastar a anulação do referido julgamento de contas, determinando o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos do autor, em decisão datada de 18 de setembro de 2020.**

Com efeito, assim decidindo, o STJ reavivou os efeitos do Acórdão PLTCE/MA 303/2010, inclusive o da inelegibilidade do pretense candidato, que estava adormecida pela intervenção da Justiça Estadual na anulação do julgamento das contas de 2007, da Maternidade Benedito Leite.

Após esses acontecimentos, Dr. JÚLIO CÉSAR interpôs Recurso de Revisão, com pedido de concessão do efeito suspensivo da decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 303/2010, o que fora concedido em 08/10/2020. Tal Recurso, vale notar, foi questionado na última sessão do TCE pelo Ministério Público de Contas e confirmado pelo Pleno da Corte, de forma definitiva.

Veja-se que, na referida decisão administrativa, que, repito, não compete a esta especializada entrar no mérito da estrita legalidade ou do cumprimento do Regimento Interno da própria Corte, os efeitos do Acórdão n. 303/2010 foram suspensos, inviabilizando ainda mais o controle em matéria de inelegibilidade, pela Justiça Eleitoral.

Portanto, o que se nota nesses dois casos das contas do impugnado (de 2006 e 2007) é que somente resta ao Estado do Maranhão, mediante ação anulatória, questionar esses julgamentos (caso isso já não esteja sendo feito) na Justiça comum. Não compete à Justiça Eleitoral se imiscuir nessa matéria.

Se é certo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser

² O Estado do Maranhão interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, no qual aponta dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados dos Tribunais de Justiça do Estado do Amazonas e do Rio Grande do Norte, relacionados à questão de validade da citação/notificação quando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, também é certo que devem ser ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade³.

A jurisprudência do TSE também é uníssona nesse sentido:

"Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais. Registro de candidatura. Decisão suspendendo inelegibilidade. Alegada ocorrência de má-fé. Súmulas nºs 24 e 41 do TSE [...] A existência de decisão suspendendo a inelegibilidade na data-limite para a diplomação 19.12.2016, no caso é suficiente para o deferimento do registro do candidato [...] mesmo que se tenha posterior cassação ou revogação. Acórdão regional em desacordo com tal entendimento, ensejando o provimento do recurso especial do candidato, bem como a procedência da cautelar que lhe permitiu a posse no cargo de prefeito. Impossibilidade de perquirição de eventual má-fé processual na obtenção do provimento suspensivo da inelegibilidade, sob pena de relativização das súmulas nos 24 e 41 do TSE." *Acórdão de 19.12.2017 no REspe nº 14492, rel.. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Carlos Horbach.*

III – Da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 quanto às contas de gestão da Maternidade Benedito Leite referente ao ano de 2008

Compulsando atentamente os documentos trazidos à baila, em especial os atinentes à ação declaratória de nulidade com pedido de tutela antecipada em face de o Estado do Maranhão, sob o número 4100-63.2016.8.10.0001, postulando a suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011, bem como a data do trânsito em julgado no TCE do referido julgado (03/04/2012) e realizada pesquisa no Sistema Jurisconsult acerca da data da concessão da liminar (06/06/2016), denota-se o seguinte: 1) que a suspensão da prescrição dos 08 anos de inelegibilidade operou-se a partir

encaminhada ao endereço do interessado, ainda que recebida por terceira pessoa, invocando os arts. 1.003, §5º, c/c 183, do CPC.

³ Nesse sentido: art. 11, § 10, da Lei n. 9.504.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

da concessão da liminar⁴; 2) que da data do trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas do Estado até a data concessiva da liminar transcorreu um pouco mais de 4 anos e 02 meses.

Pois bem. Irresignado com a suspensão dos efeitos do Acórdão, o Estado do Maranhão interpôs o Agravo n. 0800197-10.2016.8.10.0000, de modo que, na sessão de 30/08/2016, o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou o recurso e também um agravo interno interposto pelo ora Impugnado, ocasião em que cassou em definitivo a tutela antecipada concedida pelo Juízo de primeiro grau.

Da data dessa decisão revogatória (de 26/08/2016), que fez reviver os efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011 e, por consequência, o da inelegibilidade do pretense candidato, que estava adormecida pela intervenção da Justiça comum de 1º grau, à data limite para o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2020 (26/09/2020), transcorreram um pouco mais de 04 anos e 01 mês.

Portanto, em uma questão matemática, a soma dos dois intervalos suspensos pela liminar, demonstra que os 08 anos de inelegibilidade como efeito da decisão do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011 já foram cumpridos pelo Dr. JÚLIO CÉSAR.

Por outro lado, ainda em pesquisa ao Sistema Jurisconsult, denota-se que os autos principais da ação anulatória número 4100-63.2016.8.10.0001, está conclusa para decisão. Nessa circunstância, e mesmo que qualquer dúvida se tivesse dessa situação, não haveria motivo para indeferir o registro da candidatura do Dr. Júlio César, uma vez que **“a data final do prazo para a consideração de fato superveniente que afaste inelegibilidade é a data da diplomação” (ED-REspe 166-29, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJEde 5.4.2017).**

IV – Da Configuração de Atos de Improbidade Administrativa constatados nos julgamentos das contas de 2007 e 2008

Inobstante as conclusões acima expostas, que levam à elegibilidade do Dr. JÚLIO CÉSAR, é importante salientar que essa condição pode permanecer até as eleições ou mesmo se alterar, uma vez

⁴ Cabe aqui salientar que a inelegibilidade da alínea “g” tem natureza de prazo prescricional e não decadencial, ou seja, uma vez suspenso ou interrompido, sua contagem volta a correr de onde parou, tanto que é possível que, suspenso por força da propositura de ação desconstitutiva, o prazo volte a fluir após desconstituição da decisão anulatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

que as contas de 2007 e 2008 estão submetidas à apreciação do Poder Judiciário⁵, de modo que o quadro, até o momento, se mostra incerto.

Em que pese o Impugnado queira fazer acreditar o contrário, é inconteste que as contas de gestão da Maternidade Benedito Leite dos anos de 2007 e 2008 configuram ato de improbidade administrativa.

Insanáveis, conforme opinião de JOSÉ JAIRO GOMES⁶, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar danos ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

Portanto, insanáveis, são as que configuram atos de improbidade administrativa e que possam afetar o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, a falta de licitação, quando obrigatória, dentre outras situações.

No caso concreto, o Impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, como já relacionados, e que se subsumem ao conceito de insanabilidade necessário à caracterização da causa de inelegibilidade em comento, não sendo exigido que tenha havido ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora comentada, pois, como afirma JOSÉ JAIRO GOMES⁷,

“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da

⁵ A lei não **excluirá** da **apreciação** do **Poder Judiciário** **lesão** ou **ameaça** a direito” (art. 5º, XXXV, da CF).

⁶ *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

⁷ *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178/179.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

inelegibilidade em apreço”.

De notar que o elemento subjetivo exigido para efeito de gerar a inelegibilidade em comento não é específico, ou seja, contenta-se a jurisprudência com o dolo genérico, como decidido pelo TSE:

[...]. para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Por essa razão, e por mais que essas colocações não surtam efeito prático nesse momento, seguindo a lógica do presente parecer, mas caso seja enfrentado o enquadramento dos atos e fatos julgados irregulares pelo impugnado, na qualidade de gestor da Maternidade Benedito Leite, não há dúvida que a dispensa de licitação e a terceirização de atividade fim constituem, em tese, inconteste atos de improbidade administrativa e assim devem ser considerados.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido de registro da candidatura sob apreciação.

São José de Ribamar/MA, 19 de outubro de 2020.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Promotora de Justiça – 47ªZE